



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0026455-39.2024.8.26.0041, da Comarca de Bauru, em que é agravante ALAN VELOSO LIMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, para estabelecer como data-base para fins de livramento condicional a data da primeira prisão, mantida, no mais, a r. decisão impugnada. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 841

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução: 0026455-39.2024.8.26.0041

Agravante: Alan Veloso Lima

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Agravo em Execução Penal. Unificação das penas, com a fixação de regime fechado para cumprimento da reprimenda, e determinação de novo termo inicial para contagem dos benefícios de progressão de regime e livramento condicional. Recurso defensivo.

Requerimento de fixação de regime semiaberto para cumprimento da pena remanescente. Impossibilidade. Unificação das penas (art. 111 da LEP). Paciente reincidente e soma das penas superando 04 anos.

Pretensão de retificação da data-base para concessão de livramento condicional, para constar a data da primeira prisão. Cabimento. Prática de novo crime não interrompe o lapso temporal para fins de livramento condicional (Súmula 441 do STJ). Art. 112, § 6º, da LEP que prevê a interrupção do prazo apenas para fins de progressão de regime, vedada interpretação extensiva em desfavor do sentenciado.

Agravo provido em parte, para estabelecer como data-base para fins de livramento condicional a data da primeira prisão, mantida, no mais, a r. decisão impugnada.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por Alan Veloso Lima contra a r. decisão do MM. Juízo do DEECRIM da Comarca de São Paulo, que reconheceu o cometimento de falta grave, determinando a regressão ao regime semiaberto, a perda de 1/3 dos dias remidos e que a data do cometimento da falta seja considerada termo inicial para contagem dos benefícios de progressão e livramento condicional; e, diante da unificação das penas, somando a pena remanescente com a nova pena imposta, estabeleceu o regime fechado (fls. 329/331).

Alegou, em síntese, que (i) a r. decisão deixou de considerar o período de detração da pena privativa de liberdade cumprida pelo agravante no PEC 005434-75.2022.8.26.0041, no total de 02 anos, 09 meses e 10 dias, e no PEC 0018731-81.2024.8.26.0041, no total de 04 meses e 18 dias, (ii) considerando a baixa gravidade do novo delito cometido pelo agravante, deve ser imposto o regime prisional semiaberto, conforme disposto na Súmula 269 do STJ, (iii) o cometimento de falta grave não deve ser considerado como termo inicial para a concessão do livramento condicional, conforme consta na Súmula 441 do STJ.

Assim, requer a reforma da r. decisão para estabelecer o regime semiaberto para cumprimento da pena remanescente pelo agravante, considerando o período de detração da pena privativa de liberdade, bem como para que seja considerada a data-base para concessão do livramento condicional como sendo a data da primeira prisão, ocorrida em 23.09.2021.

O agravo foi contrariado (fls. 346/347), a r. decisão foi mantida (fls. 348) e a Procuradoria de Justiça Criminal manifestou-se pelo não provimento (fls. 358/363).

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de execução da pena privativa de liberdade de Alan Veloso Lima pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inc. II do Código Penal, de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto (fls. 309/311).

No entanto, em 15.08.2024, nos autos do processo nº 1516185-97.2024.8.26.0228, o agravante foi condenado pela prática de novo crime (artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal), à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 11 dias-multa (fls. 277/295).

Diante da notícia, requereu o M.P. a unificação das penas, com fundamento no art. 111 da LEP (fls. 325).

O agravante, por sua vez, requereu a consideração da detração da pena já cumprida e, assim, cumprimento da pena remanescente em regime semiaberto (fls. 327).

O MM. Juízo a quo reconheceu o cometimento de falta grave, determinando a regressão ao regime semiaberto e a perda de 1/3 do tempo remido, e que a data do cometimento da falta seja considerada como termo inicial para a contagem dos benefícios de progressão de regime e livramento condicional. Ademais, determinou a unificação das penas e, somando a nova pena com a remanescente, fixou o regime fechado, nos seguintes termos (fls. 329/331):

“O sentenciado ALAN VELOSO LIMA cumpria pena em regime aberto (PEC nº 0005434-75.2022.8.26.0041), cometeu novo crime pelo qual foi condenado em definitivo, o que deu ensejo à expedição de outra guia de recolhimento, com pena privativa de liberdade a ser cumprida no regime semiaberto (PEC nº 0018731-81.2024.8.26.0041).

É a síntese do essencial.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que o cometimento de crime doloso configura a prática de falta grave (artigo 52 da LEP), ante a gravidade dos fatos, os

quais demonstram que o sentenciado insiste em trilhar o caminho do ilícito apesar das oportunidades que lhe são dadas, determino a perda de 1/3 dos dias anteriormente remidos ou a remir, por trabalho ou estudo, anteriormente à data do cometimento do ilícito mencionado, o que faço com fulcro no artigo 127 da Lei de Execução Penal, bem como determino que a data do cometimento da falta grave seja considerada o termo inicial de contagem de benefícios de progressão e livramento condicional.

De acordo com a jurisprudência dominante, “o abatimento da pena em face da remição não se constitui em direito adquirido pro mandado constitucional, pois é condicional, ou seja, pode ser revogado na hipótese de prática de falta grave” (RT 712/395).

Quanto ao reinício da contagem do lapso temporal para a obtenção de benefícios, o STF já se manifestou, asseverando que a falta grave interrompe o lapso de contagem para fins de progressão:

EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. O cometimento de falta grave pelo detento tem como consequência o reinício da contagem do lapso temporal para a concessão de benefícios executórios. Habeas corpus denegado. (HC 94098, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 24/03/2009 -STF).

Em relação a forma de contagem no tocante ao livramento condicional, anoto que o cálculo deve ser feito a partir da data do último crime, porque, do contrário, o sentenciado não estaria cumprindo o lapso mínimo em relação à pena do último delito, mas, apenas e tão somente, em relação à reprimenda do(s) delito(s) anterior(es). Além disso, havendo prisão pela prática de novo crime praticado durante o cumprimento de pena, é a partir da data do último crime que deve-se considerar que o sentenciado iniciou o cumprimento da pena restante, tendo em vista o teor do artigo 75, § 2º, do Código Penal.

O regime de cumprimento da reprimenda será fixado nos termos do artigo 111 da LEP, consoante abaixo decidido.

Diante do exposto, e mais que dos autos consta, reconheço a falta grave cometida por ALAN VELOSO LIMA, CPF: 495.069.568-12, MTR: 1268152, RG: 54633662, RJI: 214063111-70, em 04/07/2023. E, por consequência, fica também declarada a regressão ao regime semiaberto, bem como a perda de 1/3 (um terço) do tempo remido ou a remir, por trabalho ou por estudo, anteriores à data da falta

reconhecida, o que faço com fulcro no artigo 127 da Lei de Execução Penal, bem como determino que a data do cometimento da falta grave seja considerada como termo inicial de contagem de benefícios de progressão e livramento condicional.

Anote-se a falta grave, sendo certo que a condenação pelo novo delito já transitou em julgado.

No mais:

1) Necessária a unificação das penas, nos termos do artigo 111 da Lei de Execução Penal. E, somada a pena remanescente com a nova pena imposta e considerando a prática de falta grave e a reincidência, fica estabelecido o regime fechado.

2) Retifique-se o cálculo de penas, consignando a data do último delito como data base para o lapso relativo aos benefícios de progressão e livramento condicional.

3) Remova-se o sentenciado para um dos estabelecimentos da rede SAP.

4) Oficie-se ao estabelecimento prisional para consignar no prontuário do sentenciado, para fins de reabilitação da conduta, nos termos dos artigos 89 e 90 da Resolução SAP 144, a prática da falta grave correspondente à prática de novo crime.

5) Expeça-se o necessário”.

Verifica-se, portanto, que o agravante, durante o cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto (PEC nº 0005434-75.2022.8.26.0041), cometeu novo crime, para cumprimento de pena privativa de liberdade em regime semiaberto (PEC nº 0018731-81.2024.8.26.0041). De fato, nos termos do art. 52 da LEP, **o cometimento de crime doloso configura falta grave**.

Neste contexto, dispõe o artigo 111 da LEP que “Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas observada, quando for o caso, a detração ou remição sobrevivendo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime”.

Por força do referido dispositivo legal, as penas aqui consideradas, ambas privativas de liberdade, devem ser somadas na fase da execução para fixação de regime prisional único.

Consoante precedente do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA ÀS REGRAS DE UNIFICAÇÃO DAS PENAS DE DETENÇÃO E RECLUSÃO: INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE

NEGA PROVIMENTO. 1. O art. 111 da Lei de Execução Penal estabelece que, em condenação por mais de um crime, para a determinação do regime de cumprimento considera-se o resultado da soma ou unificação das penas, independentemente de serem de detenção ou reclusão. 2. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que a soma ou unificação das penas em execução definem o regime prisional de seu cumprimento, podendo o resultado implicar a regressão. Precedentes. 3. Recurso ao qual se nega provimento". (STF: RHC 118626/MS, rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 26.11.2013).

E do C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS DE DETENÇÃO E RECLUSÃO. SOMATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 111 DA LEP. REGIME PRISIONAL. 1. No caso, o Tribunal local entendeu que, interpretando o art. 111 da Lei de Execução Penal em conjunto com o art. 76 do Estatuto Repressivo, as penas de detenção e reclusão não poderiam ser somadas indistintamente, executando-se, no concurso de infrações, primeiramente a pena mais grave. 2. As reprimendas de reclusão e de detenção devem ser somadas para fins de unificação da pena, tendo em vista que ambas são modalidades de pena privativa de liberdade e, portanto, configuram sanções de mesma espécie. Precedentes do STF e desta Corte Superior de Justiça. 3. Recurso provido” (STJ: REsp 1642346/MT, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 17.05.2018).

Assim, no caso em dela, tem-se a soma do restante da pena a cumprir no PEC 0005434-75.2022.8.26.0041, de 02 anos, 02 meses e 06 dias, com a nova pena aplicada no PEC 0018731-81.2024.8.26.0041, de 03 anos e 06 meses de reclusão.

De modo que, **mesmo que seja aplicada a detração penal**, a reprimenda **supera 04 anos** e o paciente é **reincidente**, sendo razoável a fixação do regime fechado (Art. 33, § 2º, “b”: o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 anos e não exceda a 8, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto).

Ademais, quanto à aventada Súmula 269 do STJ, é inaplicável no caso em tela, como bem pontuado pelo i. Procurador de Justiça, “*seja pelo critério quantitativo de pena, superior a quatro anos, seja por serem desfavoráveis as circunstâncias judiciais verificadas*”.

No mais, quanto ao termo inicial para concessão do livramento condicional, assiste razão ao agravante.

A Súmula 441, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que ***“a falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional”***, sem distinguir a natureza da falta disciplinar, de modo que sua incidência não se restringe a faltas disciplinares diversas da prática de fato definido como crime doloso.

Nesse sentido:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Livramento condicional não se interrompe pelo prática de falta disciplinar ou cometimento de novo delito – Exegese da súmula 441 do Superior Tribunal de Justiça – Recurso provido, determinando-se a retificação dos cálculos”. (TJSP: Agravo em Execução Penal 0004242-57.2024.8.26.0520, 15ª Câ. Dir. Crim., rel. Des. Ricardo Sale Júnior, julgado em 11.12.2024).

“Agravo em Execução. Insurgência defensiva contra os cálculos dos benefícios prisionais. Progressão ao regime aberto e livramento condicional. Alegação de que a data-base para o livramento condicional deve ter como marco inicial o início do cumprimento da pena, e não o último delito praticado. Acolhimento. Livramento condicional, comutação e indulto que devem ser orientados pela data da primeira prisão do agravante. Precedentes do E. STJ e deste Tribunal de Justiça. Ademais, a falta grave não tem o condão de interromper o lapso temporal para concessão de livramento condicional. Inteligência da Súmula 441 do STJ. Precedentes. Recurso provido para o fim de determinar a retificação do cálculo do livramento condicional, adotando-se como data-base a primeira prisão do agravante”. (TJSP: Agravo em Execução Penal 0003413-76.2024.8.26.0520, 13ª Câ. Dir. Crim., rel. Des. Xisto Albarelli Rangel Neto, julgado em 11.11.2024).

Dessa forma, tem-se que a data-base para fins de livramento condicional não pode ser interrompida pela prática de novo delito, como no caso em tela.

Ademais, o art. 112, § 6º, da LEP tão somente declara que ***“o cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente”***.

A ausência de menção do benefício do livramento condicional impede a ampliação da consequência e interrupção da data-base, sob pena de violar o princípio da legalidade estrita do direito penal e da vedação de interpretação extensiva desfavorável ao réu.

Dessa forma, deve ser adotada como data-base para fins de livramento condicional a data da primeira prisão, afastando-se a adoção da data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cometimento do novo delito como marco inicial para aferição do requisito objetivo do benefício.

Ante o exposto, **dou provimento em parte** ao recurso, apenas para estabelecer como data-base para fins de livramento condicional a data da primeira prisão, mantida, no mais, a r. decisão impugnada.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital